



LEI Nº 5.125, DE 8 DE JULHO DE 2025.

“Institui no Município o Programa de Recuperação de Tributos - PRT e dá outras providências.”

DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, o Programa de Recuperação de Tributos – PRT destinado a:

I - promover a regularização de créditos da Prefeitura e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos às dívidas tributárias (impostos, taxas e contribuições), não tributárias (laudêmios, aluguéis, taxa de ocupação, preços de serviços públicos), tarifas de água e esgoto, taxas de manutenção de rede de água e esgoto, taxa de coleta de lixo e demais serviços que sejam lançados na fatura de água e esgoto, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, devidamente constituídos e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive, os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar a recuperação de todas as empresas que atuam no Município e em especial, aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - oportunizar a redução da inadimplência para os cidadãos que residam ou possuam imóveis na cidade de Pereira Barreto, e ;

IV - incluir no Programa eventuais saldos de parcelamentos ou reparcelamentos remanescentes, para pagamento na conformidade do artigo 5º desta Lei.

Parágrafo Único. O Programa de Recuperação de Tributos - PRT será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, na Prefeitura e Diretoria Administrativa e Financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, ouvida a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e o Advogado do SAAE, sempre que necessário.

Art. 2º O ingresso no Programa de Recuperação de Tributos - PRT, dar-se-á por adesão do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação de débitos de





tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da adesão.

§ 1º O período de adesão ao Programa de Recuperação de Tributos – PRT será de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogado, por igual período, por ato do Poder Executivo.

§ 2º Poderão ser incluídos no PRT débitos que estejam em discussão administrativa, desde que o contribuinte desista formalmente da impugnação ou recurso e reconheça o débito para adesão ao Programa.

Art. 3º Os débitos, nos termos do Programa de Recuperação de Tributos, a que se refere ao artigo 1º desta Lei, poderão ser pagos à vista ou em até 12 parcelas mensais e consecutivas, podendo o contribuinte devedor fazer escolha para pagamento, entre os débitos que se encontram pendentes.

§ 1º A consolidação do débito que visa à obtenção dos descontos, conforme art. 5º desta Lei incidirão sobre os juros de mora e multa de mora sendo que a atualização monetária far-se-á até a data da adesão, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Para débitos ajuizados, independente da etapa processual em que se encontram os respectivos processos, serão devidos honorários advocatícios, os quais incidirão tão somente sobre o valor apurado na forma do art. 5º da presente Lei.

Art. 4º O Programa de que trata a presente Lei abrange, exclusivamente, os débitos relativos à sua vigência e em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e os que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas;

III - às dívidas oriundas de multas punitivas em face do descumprimento de legislação municipal e outras, com exceção de seus acessórios;

IV - custas e diligências,

V - indenizações, e,





VI - aos condenados judicialmente, pessoa física ou jurídica, com trânsito em julgado, que foram proibidos de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 5º O débito consolidado na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º, constituído anteriormente a 31 de dezembro de 2024, poderá ser pago à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, circunstâncias essenciais para obtenção de desconto dos juros de mora e multa de mora, conforme abaixo discriminado:

I - 100% de desconto de juros de mora e multa de mora para pagamento à vista em uma única parcela contado da data da adesão, e;

II - 70% de desconto de juros de mora e multa de mora para pagamento em até três parcelas iguais, mensais, consecutivas e com vencimento da primeira parcela contado da data da adesão;

III - 50% de desconto de juros de mora e multa de mora para pagamento em até cinco parcelas iguais, mensais, consecutivas e com vencimento da primeira parcela contado da data da adesão.

IV – 30% de desconto de juros de mora e multa de de mora para pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas e com vencimento da primeira parcela contado da data da adesão.

§ 1º Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, terão direito a acréscimo de 10% (dez por cento) no desconto de juros e multa de mora, aplicável exclusivamente nas modalidades de parcelamento com desconto inferior a 100%, previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), salvo se o débito total for inferior a esse valor, hipótese em que será admitido o pagamento em parcela única.

§ 3º O contribuinte que deixar de pagar duas parcelas consecutivas será notificado para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do Programa, com reincorporação dos juros e multas, conforme previsão em vigor no Código Tributário do Município.

Art. 6º Os parcelamentos que já são praticados pela Administração Municipal, previstos em legislações anteriores, continuarão a existir normalmente para aqueles que não optarem por esse regime especial de pagamentos, ressalvando-se, porém, a não obtenção dos benefícios traduzidos na presente Lei.





Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei por Decreto, no que for necessário para melhor eficácia de sua aplicabilidade, sem prejuízo da disciplina por atos complementares da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, do Advogado do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, da Secretaria Municipal de Finanças e da Diretoria Administrativa e Financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Art. 8º O Poder Executivo deverá promover ampla divulgação do Programa de Recuperação de Tributos – PRT, inclusive por meio de canais digitais, rádios, imprensa escrita e demais formas de comunicação disponíveis, garantindo o acesso à informação por todos os contribuintes.

Art. 9º Os débitos que forem parcelados e estiverem com Ação de Execução em andamento, o Executado deverá arcar com os honorários de sucumbência.

§ 1º Esses honorários serão calculados com base no valor efetivamente pago no parcelamento.

§ 2º Os honorários de sucumbência incidentes sobre os débitos parcelados poderão ser pagos nas mesmas condições e prazos do parcelamento do débito principal, observando-se o mesmo número de parcelas e vencimentos.

Art. 10 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11 O Poder Executivo publicará, ao final do exercício, relatório detalhado dos resultados do PRT, contendo o número de adesões, valores regularizados e impacto na arrecadação municipal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 8 de julho de 2025.

DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta
Prefeitura, na data supra

